



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio de Janeiro

RECOMENDAÇÃO PRE/RJ N. 04/2016, DE 3 DE JUNHO DE 2016

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO informações acerca do elevado número de servidores públicos estaduais e municipais que buscam candidatar-se a mandatos eletivos nos próximos pleitos eleitorais, situação que implica geralmente no afastamento do cargo a pedido do interessado;

CONSIDERANDO o reflexo negativo e inexorável dessas licenças na prestação do serviço público – notadamente na área de segurança e defesa civil (Agentes e Delegados da Polícia Civil, Policiais e Autoridades Militares, Corpo de Bombeiros, Guarda Municipal) –, e que a **desincompatibilização**, exigida pela legislação eleitoral para viabilizar a candidatura a mandato eletivo, restringe-se a hipótese de **o servidor exercer suas funções no mesmo município em que pretende concorrer**, examinado, caso a caso, a sua **indispensabilidade**;

CONSIDERANDO que este é o entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (Ac. TSE na Consulta n. 4663, de 25/04/2012, Relator Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE de 22/05/2012; Resolução TSE n. 22.765/08, proferida em resposta à Consulta n. 1.546/DF, Relator Ministro Caputo Bastos, publicada em 15/05/2008, etc.)



CONSIDERANDO, por oportuno, que candidaturas fictícias, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima são consideradas fraudulentas e que as candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, com fruição da respectiva licença remunerada, e sem o correspondente intento de engajarem-se em campanhas, configuram, em tese, **ato de improbidade administrativa** (artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/92) e atentam contra o princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, CF).

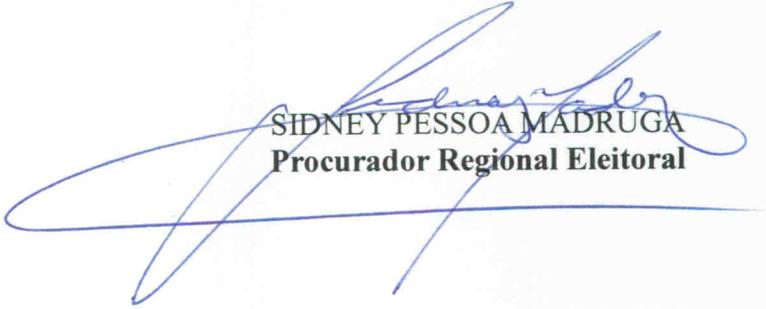
RESOLVE:

RECOMENDAR a esse r. órgão que ao examinar requerimentos dessa natureza, proceda a um exame rigoroso quanto ao interesse público em questão, levando-se em conta as considerações antes elencadas.

Encaminhe-se, por ofício, aos Excelentíssimos Secretário de Segurança Pública, Comandante-geral da Polícia Militar, Delegado-geral da Polícia Civil, Comandante-geral do Corpo de Bombeiros e Comandante da Guarda Municipal.

Por fim, dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e remessa de cópia ao CAO Eleitoral para igualmente cientificar os ilustres Promotores Eleitorais.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2016.


SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral